



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002467-08.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante S.J. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso em parte e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002467-08.2021.8.26.0451

APELANTE: S.J. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
(JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

COMARCA: PIRACICABA

1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

VOTO Nº 27.345

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. Equipamentos de informática. Ação de rescisão contratual c.c. cobrança. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo da ré. Razões recursais do recurso dissociadas dos fundamentos jurídicos da sentença recorrida. Mera repetição dos argumentos expostos na contestação, com singelas modificações de termos e expressões gramaticais. Falta de questionamento específico da motivação dada pelo Juízo de primeiro grau, o que equivale à ausência de fundamentação. Falta de congruência com o que foi decidido. Violação ao princípio da dialeticidade. Requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC não atendidos. Mérito. Prejudicial de prescrição afastada. Obrigação de trato sucessivo. Termo inicial para contagem do prazo prescricional é o vencimento da última parcela do contrato. Previsão contratual, no caso de não cumprimento do contrato, de constituição de mora, com incidência de 1% de juros de mora, mais multa de 10%, calculados sobre o valor total do débito. Ré que deixou de demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da empresa autora, a teor do disposto no art. 373, inc. II, do CPC. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 290/293 e declarada às fls. 310, que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.390,80, bem como os aluguéis vincendos até a data da entrega dos

equipamentos, além de juros e multa contratuais. Sucumbente, a ré deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a parte demandada apela (fls. 314/324). Sustenta, em síntese, que houve rescisão contratual de fato em 2014, comunicada expressamente pela apelada, e que a cobrança de valores posteriores a esse marco temporal configura enriquecimento sem causa. Alega, ainda, que a devolução dos equipamentos não foi realizada anteriormente por culpa da própria apelada, que se omitiu quanto à emissão da nota fiscal necessária à devolução. Defende a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes de fevereiro de 2016. Sustenta que não se pode exigir o pagamento de valores após a rescisão de fato do contrato, especialmente diante da inércia da credora e da tentativa da apelante em promover a devolução amigável dos bens. Aponta, ainda, violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Por tais motivos, requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, com o reconhecimento da prescrição e da inexigibilidade dos valores cobrados após a rescisão contratual.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Contrarrazões as fls. 328/343.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Cuida-se de ação movida por **GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** em face de **PEDRO MARCOS PIZZINATTO**, fundada em contrato de locação de bens móveis.

Alega a autora em sua inicial que, apesar da disponibilização dos equipamentos e do contrato firmado por 36 (trinta e seis) meses, a ré deixou de honrar com os pagamentos pactuados, razão pela qual requereu a rescisão do contrato, a devolução dos bens e a condenação ao pagamento dos valores devidos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 188/199). Arguiu, em preliminar, a prescrição parcial ou total do débito, e no mérito, afirmou ter comunicado verbalmente e por escrito à autora a sua intenção de encerrar o contrato e devolver os equipamentos, tendo inclusive entregue carta de distrato à representante da autora. Alegou ainda que a devolução foi inviabilizada pela ausência de emissão da nota fiscal de devolução, de responsabilidade da autora.

O Juízo singular julgou os pedidos procedentes por entender que o contrato permanece vigente enquanto não devolvidos os

equipamentos.

Foram opostos embargos de declaração pela ré, que foram parcialmente acolhidos apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça afastando a prejudicial de prescrição.

Pois bem.

Em relação à rescisão contratual, o recurso não pode ser conhecido em parte, visto que não preenche os requisitos previstos nos arts. 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, porquanto inepto na medida em que sua fundamentação é incompatível com o teor da r. sentença recorrida, o que inviabiliza o seu conhecimento.

Pela leitura das razões recursais observa-se a apelante não fez nenhuma alusão ao conteúdo da sentença, tampouco houve insurgência específica, detalhada, aos motivos que levaram ao convencimento do r. juízo “*a quo*”.

Em outras palavras, a recorrente não dedicou uma linha sequer para convencer esta Corte de Justiça de que o entendimento adotado na sentença está em dissonância com o conjunto de provas produzido nos autos ou com o ordenamento jurídico vigente.

Em verdade, com singelas modificações de termos e expressões gramaticais, se limitou a reprisar “*ipsis litteris*” os mesmos

argumentos expostos na contestação, sem impugnar uma vírgula sequer dos fundamentos jurídicos que serviram de base à formação da convicção do Douto Magistrado sentenciante, em flagrante violação ao princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos e impõe ao insurgente o dever de impugnar especificamente os motivos fático-jurídicos adotados na decisão recorrida.

De acordo com tal princípio, é insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância inferior. Logo, fica evidenciado que o apelante não impugnou de forma específica e fundamentada o que ficou decidido na sentença recorrida. Sobre tal matéria, a doutrina ensina que:

“As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexo, compreendem, como é intuitivo, a indicação de 'erros in procedendo', ou 'in iudicando', ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. (...). A fundamentação é imprescindível, para que o apelado e o próprio órgão ad quem fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo apelante como base de sua pretensão a novo julgamento, mais favorável”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts 476 a 565, Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 424-428).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se deve conhecer a apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230 - Código de Processo Civil - 2010 THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA - 42ª edição). A propósito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça bandeirante:

“AÇÃO ANULATÓRIA. Apelação. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Apelo do autor. Ausência de impugnação da sentença recorrida. Recurso que reproduz os fundamentos da petição inicial sem atacar os fundamentos da sentença. Afronta ao disposto no artigo 1.010, inciso III do CPC/15. Aplicação do princípio da dialeticidade dos recursos. Inépcia recursal reconhecida. Apelo não conhecido.” (Apelação nº 1015991-52.2017.8.26.0309 – Voto nº 16.194 – 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, j. 09/10/2019)

“Apelação. Compra e venda. Ação ordinária, com pretensão de recebimento de multa, com base em inadimplemento contratual. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c/c artigo 330, IV, ambos do CPC), baseada na ausência de requerimento de produção de prova na exordial (art. 319, VI, do CPC). Alegação dos autores de que o processo não poderia ser extinto, já que a petição inicial contém pedido de designação de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC), ao contrário do que constou na sentença. Ausência de razões que se contrapõem,

diretamente, aos fundamentos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia da petição recursal. Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1007690-54.2017.8.26.0071 – Voto nº 23.491 – 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, j. 16/08/2019)

“APELAÇÃO – Revisional - Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – Preliminar de inépcia arguida em resposta – Acolhimento – Razões que não guardam relação com o sentenciado – Alegações absolutamente genéricas – Singela afirmação de que o contrato deveria ser analisado de forma minuciosa - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença – Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1013001-65.2019.8.26.0100 – Voto nº 7.289 – 24ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 04/07/2019)

“APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Embargos à execução julgados improcedentes. Preliminar de inépcia da petição inicial da execução rejeitada. Mera reprodução ipsis literis dos fatos e fundamentos presentes nos embargos à execução. Razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Inteligência do art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação nº 1010223-69.2017.8.26.0011 – Voto nº 6.876 –

25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. AZUMA NISHI,
j. 05/03/2018)

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento quanto aos demais argumentos.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Afasto a prejudicial de prescrição.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. Esse prazo se aplica a contratos de locação de bens móveis, uma vez que tais instrumentos, em regra, estipulam de forma clara os valores devidos e os termos da obrigação, configurando dívidas líquidas e exigíveis.

A liquidez refere-se a obrigações que são certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu objeto. Isso significa que o valor devido é claro e não está sujeito a disputas ou cálculos complexos. Em termos práticos, uma dívida líquida é aquela que pode ser cobrada judicialmente sem a necessidade de uma fase prévia de liquidação para determinar o montante exato devido, pois

estão associadas a contratos ou instrumentos financeiros que especificam claramente os valores devidos.

E no caso concreto, o contrato de locação firmado entre as partes estabelece a sua renovação automática, a cada seis meses, enquanto não houver a devolução dos bens.

Todavia, não prospera a pretensão da apelante em relação à ocorrência da prescrição, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional se inicia da data do vencimento da última prestação, sendo que o prazo da pretensão discutida é decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

No caso concreto, o contrato de locação firmado entre as partes estabelece a sua renovação automática, a cada seis meses.

Assim, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o vencimento do contrato, que se deu somente com a devolução dos bens, sendo que a presente ação foi proposta em 14/02/2021, de modo que não havia decorrido o prazo quinquenal.

Outrossim, incontroverso que houve a relação negocial, reconhecida pelas partes e formalizada pelo contrato de locação n.º C133-2120 (fls. 13/15), de dois equipamentos de informática.

Da mesma forma, incontroverso que houve recebimento destes equipamentos pelas rés para utilização em sua

empresa.

Nesse passo, a ré alega a inexistência de débito, visto que os equipamentos foram devolvidos e recebidos pela recorrida sem qualquer ressalva.

No entanto, em que pese a devolução dos equipamentos tenha ocorrido (fls. 284/285), esta somente se deu após longo período de inércia por parte da locatária.

Ora, se a rescisão contratual tivesse realmente ocorrido em 14/11/2014, conforme sustenta a apelante —inclusive sob a alegação de que a locadora teria se recusado a apresentar a nota fiscal —, causa estranheza o fato de os equipamentos somente terem sido devolvidos em 28/09/2023, ou seja, quase nove anos após a mencionada data, sem que qualquer providência tenha sido tomada nesse intervalo.

Conforme consta o contrato celebrado entre as partes, em seu parágrafo 14º (fls. 15): “1. Caso o LOCATÁRIO deixe de efetuar pontualmente o pagamento dos valores contratualmente previstos (aluguel e encargos), sujeitar-se-á ao pagamento de multa de 10% sobre o valor em atraso, além de juros moratórios de 1%, ao mês, acrescidos de correção monetária, a contar da data do inadimplemento e até o efetivo pagamento.”

Sendo assim, permanecem devidos os pagamentos

dos débitos locatícios e a multa contratual pelo inadimplemento, até a data da efetiva devolução.

Desse modo, deixou a apelante de demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito da empresa autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, visto por todos os ângulos, de rigor a manutenção da r. sentença.

Não sendo provido o recurso, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO EM PARTE O RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora